



COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

E

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

**DIRECTRIZES SOBRE A SUBMISSÃO E TRANSFERÊNCIA DE
CASOS**

(3 JUNHO DE 2025)

A COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS E O TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

RECORDANDO que a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Comissão) foi criada ao abrigo do artigo 30.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), para promover e proteger os direitos do homem e dos povos em África, em conformidade com o artigo 45.º da Carta;

CONSIDERANDO que o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) foi criado ao abrigo do artigo 1.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo) para complementar o mandato de protecção da Comissão, em conformidade com o artigo 2.º do Protocolo;

RECONHECENDO que, nos termos do disposto na alínea (a) do n.º 1 do artigo 5.º do Protocolo, a Comissão pode apresentar casos ao Tribunal;

CIENTES DO disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Protocolo, nos termos do qual o Tribunal pode analisar casos ou transferi-los para a Comissão;

NOTANDO o artigo 8.º do Protocolo, que prevê que o Regulamento Interno do Tribunal deve definir as condições detalhadas em que o Tribunal deve examinar os casos que lhe forem submetidos, tendo em conta a complementaridade entre a Comissão e o Tribunal;

CONSCIENTES de que o Protocolo sobre o Tribunal e os regulamentos de ambas as instituições não contemplam todos os aspectos da complementaridade e que as interpretações divergentes relativas à sua aplicação foram progressivamente objecto de reflexões e mutuamente clarificadas ao longo dos anos;

CONVENCIDOS de que a protecção eficaz dos direitos humanos em África requer o reforço contínuo da relação entre a Comissão e o Tribunal;

ADOPTAM as seguintes linhas directrizes visando documentar o entendimento entre as duas instituições e a simplificar os procedimentos relativos à submissão e transferência de casos entre a Comissão e o Tribunal, respectivamente.

1. SUBMISSÃO DE CASOS PELA COMISSÃO AO TRIBUNAL

1.1. Introdução da instância junto do Tribunal

1. A Comissão pode, nos termos das disposições do Protocolo, do Regulamento Interno do Tribunal e do seu próprio Regulamento Interno, submeter casos ao Tribunal.

1.2. Forma e conteúdo da Petição

2. A Comissão remeterá casos ao Tribunal através de uma Petição, em conformidade com as disposições do Regulamento Interno, as instruções práticas e as políticas do Tribunal que regem as modalidades de submissão de Petições.

1.3. Representação da Comissão perante o Tribunal

3. A Comissão é representada por um ou mais Comissários, assistidos por um ou mais membros do Secretariado ou por um advogado nomeado pela Comissão.
4. A Comissão notifica o Tribunal dos nomes e endereços dos seus representantes nos respectivos casos, e manterá o Tribunal informado de quaisquer alterações na sua representação ou nos endereços, bem como de todas as circunstâncias relevantes para a representação num determinado caso.
5. As responsabilidades dos representantes da Comissão incluem a elaboração de alegações, a recolha e gestão de provas, a representação da Comissão em procedimentos orais, a ligação com o Tribunal, e responder a pedidos do Tribunal. No exercício das suas funções, os representantes da Comissão actuam de acordo com as instruções que receberem da Comissão.

1.4. Correspondência

6. O Tribunal transmite todas as peças processuais à Comissão e aos seus representantes.

1.5. Registo da designação do processo

7. A Petição submetida pela Comissão ao Tribunal será registada da seguinte forma: número da Petição/Processo (reiniciado todos os anos); Ano em que a Petição foi submetida; Designação oficial abreviada da Comissão (ACHPR); Nome(s) de queixoso(a)s iniciais/vítima(s), entre parênteses, precedidos pelas palavras c.; Designação oficial do Estado. Por exemplo: *Petição/Processo [Número]/[Ano] ACHPR (Queixoso(a) inicial(is)/[Vítima(s)]) c. [Estado Demandado]*. Quando o pedido de anonimato da vítima for deferido, o Tribunal pode usar um pseudónimo

ou pode fazer referência à questão principal de direitos humanos em jogo ou referir-se às vítimas em geral.

1.6. Notificação dos Estados

8. Quando a Comissão submete um caso ao Tribunal, este será responsável por notificar o Estado parte na Petição, de acordo com as disposições do seu Regulamento Interno.

1.7. Procedimento perante o Tribunal

9. O Tribunal aplicará aos casos submetidos pela Comissão as disposições do seu Regulamento que regem o procedimento das petições, tendo em conta a natureza *sui generis* da Comissão e a complementaridade entre os dois órgãos, sem prejuízo do princípio da igualdade de armas entre as partes perante o Tribunal.

1.8. Notificação de decisões do Tribunal ao queixoso inicial

10. A Comissão é responsável por notificar as decisões do Tribunal aos queixosos iniciais.

2. TRANSFERÊNCIA DE CASOS PELO TRIBUNAL PARA A COMISSÃO

2.1. Introdução da instância perante a Comissão

11. O Tribunal, em conformidade com as disposições do Protocolo, do Regulamento Interno da Comissão e do Regulamento do Tribunal, pode transferir casos à Comissão.

2.2. Forma e conteúdo de casos a transferir

12. O Tribunal transferirá à Comissão todo o processo, acompanhado de um resumo que indica as razões da transferência.
13. O Tribunal pode transferir um caso na sua totalidade ou apenas em relação a questões específicas.

2.3. Forma da decisão de transferência de casos

14. O Tribunal decide a transferência de um caso à Comissão por via de uma Decisão.

2.4. Notificação de transferência

15. O Tribunal aplicará à notificação de decisões de transferência de casos as disposições do seu Regulamento relativas à notificação das suas decisões.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. Execução das decisões do Tribunal

16. A Comissão pode promover a execução das decisões do Tribunal, através dos seus diferentes mecanismos, nomeadamente do Relator país, dos mecanismos especiais, do procedimento de relatórios periódicos, da Cartas de Apelo Urgente ou Cartas de preocupações, e de reuniões e missões.
17. A Comissão pode participar nas audiências organizadas pelo Tribunal relativas aos litígios sobre a execução das decisões de que a Comissão é parte.
18. A Comissão e o Tribunal podem colaborar em iniciativas conjuntas de partilha de informações relativas à execução das suas decisões, nomeadamente através das bases de dados, relatórios e pontos focais nacionais.
19. Considerando que a protecção dos direitos humanos é uma responsabilidade partilhada, a Comissão e o Tribunal podem promover a execução das suas decisões em fóruns pertinentes. Podem ainda fazê-lo em estreita colaboração com os órgãos da União Africana, nomeadamente o Subcomité do Comité de Representantes Permanentes (CRP) sobre Democracia, Governação e Direitos Humanos; o Comité Técnico Especializado (CTE) sobre Justiça e Assuntos Jurídicos; o Conselho de Paz e Segurança; o Parlamento Pan-Africano (PAP); o Mecanismo Africano de Avaliação pelos Pares (MAAP), o Conselho Económico, Social e Cultural da União Africana (ECOSOCC), bem como outras instituições africanas e internacionais, como com os mecanismos de direitos humanos da ONU.

3.2. Aplicação das directrizes

20. As presentes directrizes complementam e clarificam as disposições da Carta, do Protocolo, do Regulamento Interno da Comissão e do Tribunal.
21. A partir da data da sua adopção, as presentes directrizes serão aplicáveis a todos os casos pendentes perante a Comissão e o Tribunal.
22. Antes de cada Sessão, o Secretário da Comissão elabora uma lista de casos e a remete aos Membros da Comissão, os quais indicam os casos que devem ser analisados para o efeito de submissão ao Tribunal.

23. Antes de cada Sessão, o Escrivão do Tribunal elabora uma lista de casos e a remete aos Juízes do Tribunal, os quais indicarão os casos que devem ser analisados para o efeito de transferência para a Comissão.

3.3. Revisão e alteração

24. As presentes directrizes podem ser revistas ou alteradas mediante proposta escrita da Comissão ou do Tribunal. A proposta deve indicar as disposições a serem alteradas e a respectiva proposta de alteração.
25. As Mesas da Comissão e do Tribunal, após a recepção da proposta de alteração referida no número anterior, farão consultas mútuas, dentro de quinze (15) dias, sobre a organização da reunião na qual a proposta de alteração será discutida. Os membros da Comissão e os Juízes do Tribunal serão notificados da reunião, pelo menos trinta (30) dias antes da data da sua realização.
26. A alteração é aprovada por maioria simples das duas instituições e entra em vigor após a sua adopção.

Adoptadas pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e pelo Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, em Arusha, República Unida da Tanzânia, em 3 de Junho de 2025